



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069931-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante RENATO VANDERLEI VIOTO, é agravado BANCO BRADESCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069931-85.2025.8.26.0000

Agravante: Renato Vanderlei Vioto

Agravada: Banco Bradesco S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 710

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa natural. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. Concedida oportunidade, na origem, para apresentação de documentos, a parte agravante optou por omitir informações acerca da condição econômica, deixando de juntar a declaração de imposto de renda relativa ao último exercício. Inércia reiterada em grau recursal, quando da intimação para apresentação dos documentos elencados. Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência econômico-financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de conhecimento movida por Renato Vanderlei Vioto contra Banco Bradesco S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 81/83).

Agrava o autor, requerendo a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, a descon sideração dos documentos juntados aos autos e que não possui condições de arcar com as custas inerentes ao processo. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, com o deferimento do benefício pleiteado (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (art. 99, § 7º, CPC) e recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 51/52).

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa, de tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

O agravante, pessoa natural, requereu o benefício na origem, juntando apenas cópia da carteira de trabalho, de pouca legibilidade (fls. 14/28), e documentos com apontamento de protestos datados de 2018, 2019 e 2020 (fls. 29/35).

Ato contínuo, houve a determinação, pelo Juízo *a quo*, à fl. 77, para que o autor, aqui agravante, apresentasse as cópias faltantes da carteira de trabalho e cópia da declaração de bens e rendimentos enviada à Receita Federal, em referência ao exercício do ano de 2024. Não houve atendimento a essa decisão, limitando-se o recorrente, após o indeferimento, a apresentar cópia de extrato de um banco, limitado ao período de 01 de fevereiro de 2025 a 06 de fevereiro de 2025 (fls. 87/88).

Tem-se, portanto, que o agravante permaneceu inerte, tanto na origem quanto em grau recursal, ao deixar de apresentar os documentos elencados.

Repise-se que foi concedida ao agravante nova oportunidade para juntar documentos (fls. 51/52), em atendimento ao disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, mas esse requereu, em 20 de março de 2025 (fl. 56), prazo adicional de dez dias por supostos problemas pessoais do advogado, sem que apresentasse, ao fim, mesmo após decurso de prazo superior ao solicitado, qualquer documento, omitindo informações acerca de sua condição econômica e deixando, até, de apresentar o atestado médico a que se fez referência.

Nesse contexto, vale ainda notar que a parte agravante se vale de advogado particular para defender sua causa.

Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja insuficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva do agravante, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Inexistente a cabal demonstração de ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelo agravante.

Correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do indeferimento da gratuidade processual, providencie a parte recorrente o recolhimento do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator